

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe.

**REF.: Concorrência Pública 016/2014 – 3.06.00.01 GENG (DMAE/DESO)
IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA UFC ENGENHARIA LTDA.**

A COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., já devidamente qualificada no certame acima epigrafado, através do seu representante credenciado, vem a presença de V. Sa. apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa **UFC ENGENHARIA LTDA.** na forma que se segue, devendo essa Comissão Especial de Licitação receber e processar na forma que se segue:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **UFC ENGENHARIA LTDA.** contra decisão que a inabilitou na **Concorrência Pública 016/2014 – 3.06.00.01 GENG (DMAE/DESO)** que tem como objeto a Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju – Subsistemas Jabotiana e ERQ Norte – 1ª Etapa, no Estado de Sergipe.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO.

Deve o julgador observar que a Recorrente UFC Engenharia Ltda. antes do seu total improcedente recurso administrativo da sua inabilitação teve a oportunidade de impugnar o edital se realmente ela teve qualquer dúvida ou até mesmo alguma contradição ou imperfeição (que não há) nas normas editalícia, cabendo aqui ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela mesma quanto aos critérios de julgamento proferido pela CPL.

Concluído o julgamento através da decisão que a inabilitou, verificando que não atendeu o Edital, resolve agora a UFC Engenharia Ltda. sustentar em recurso um vício no Edital, qual seja de que absurdamente não fora explicitado se a exigência de tais documentos é obrigatória ou não, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentados os Documentos de Habilitação e as Propostas de Técnica e de Preços, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Ass



DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente normatizado e previsto pelo Edital.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração Pública fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)
(Sublinhamos)

Pelo que se extrai do referido recurso, a Recorrente desprovida de qualquer respaldo legal, tenta de todas as formas, possíveis e imagináveis, se habilitar, mas não se dá conta que em seu recurso hierárquico **CONFESSA** que realmente não cumpriu o §2º do item 7.3.3 do Edital, qual seja a comprovação da regularidade com o conselho relativo ao profissional biólogo, na medida em que poderia ter sido baixada em diligência a verificação da regularidade do profissional exigido, alegando ainda ter essa Comissão de Licitação se utilizado de “*dois pesos e duas medidas*”, o que, obviamente, não faz o menor sentido tal argumentação, pois não traz em seu bojo qualquer respaldo legal uma vez que a UFC Engenharia Ltda. tenta recriar a Lei e o Edital no momento em que afirma ainda que tal exigência em referência não é habitual sua apresentação em certames públicos.

A Recorrente admite ainda que tem ciência de que o critério utilizado para sua inabilitação foi a falta de apresentação de documentos, ou seja, a não comprovação da regularidade com o conselho relativo ao profissional biólogo.

De forma ardilosa e temerária tenta a Recorrente induzir a erro dando interpretação errônea em sua frágil manifestação recursal sobre o item 7.3 relativo à equipe técnica, ao afirma que o texto transcrito por ela: “*Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a contratada tenha em seu quadro permanente...*”, segundo a recorrente, nada mais é que tal documento somente pode ser exigido e apresentado quando houver a assinatura do contrato e a mobilização do referido profissional (biólogo), alegando, em síntese, que somente caberia a empresa vencedora do certame, o que não é verdade. Querer a Recorrente impor a sua interpretação descabida para se ver habilitada é uma postura que desde já deve ser veementemente rechaçada.

Ass

Correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação da DESO que INABILITOU a Recorrente, não merecendo, portanto, qualquer reforma, pois ao prolatar sua decisão a Comissão Permanente de Licitação asseverou que:

*"2) a empresa **UFC ENGENHARIA LITDA** não atendeu o item 7.3.3 – Relação da Equipe Técnica, das especificações, por não apresentar comprovação da regularidade junto ao órgão de classe, no que se refere ao profissional Biólogo, membro exigido na equipe técnica (Item 10 – Equipe Técnica Chave – Perfil dos profissionais requeridos, das especificações). De acordo com a Lei 6884/79, que regulamente a profissão de Biólogo, o exercício desta somente é permitido de posse de carteira profissional, expedida exclusivamente pelo conselho regional de Biologia, da jurisdição onde o profissional reside, ou seja, Registro Profissional, por isso foi considerada INABILITADA"* (destaque original)."

- Destaque nosso.

Ora inclito julgador, não a menor sombra de dúvida que a **Lei nº 6.684/79** em seu **art. 6º**, criou o Conselho Federal e Regional de Biologia, senão vejamos:

"Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia (...) com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei."

- Destaque nosso.

Mais adiante a lei que regula a atividade da profissão de biólogo em seu **art. 12** é clara ao afirmar que compete aos Conselhos Regionais não somente a fiscalização da atividade assim como:

"Art. 12 Compete aos Conselhos Regionais:

VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na Região;"

- Destacamos.

Não se pode olvidar Emérito Julgador que o **item 7.3 - Equipe Técnica** - é taxativo, ou seja, deve a licitante possuir em seu quadro permanente os profissionais relacionados no **Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS**, **quando da participação** do presente certame.

Em seguida o item 7.3.3 - Relação da Equipe Técnica – determina que o concorrente licitante deve exibir relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Referido item (7.3.3) determina ainda que deverão ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de regularidade junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir que, *in casu*, trata-se do Biólogo.

Assim, como exposto claramente acima pelos itens integrantes do edital (Projeto Básico), deveriam ter sido obedecidos pela Recorrente, não o fazendo, resultou sua inabilitação.

Entretanto, visando um “*plano B*”, a Recorrente faz uma confusão propositada na medida em que invoca os princípios correlatos institucionalizados na Lei nº 8.666/93, especialmente o inciso I, §1º, do art. 3º para alegar que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma incoerente e usurpadora do princípio da isonomia no julgamento que a inabilitou, o que não é verdade.

Clara é a manipulação da Recorrente em querer utilizar os princípios basilares constitucionais contra a decisão impecável da comissão em razão da sua insatisfação por ter sido inabilitada e, nesse sentido, referido recurso administrativo da UFC Engenharia Ltda. é imprestável, pois não se aplica ao presente caso, muito menos houve por parte da Comissão Permanente de Licitação qualquer infringência o ordenamento jurídico pátrio como quer fazer parecer a Recorrente, pois nota-se em todo o processo licitatório a preservação do princípio da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, uma vez que ao avaliar as propostas de habilitação pugnou pela isonomia, haja vista que a UFC Engenharia deixou de cumprir determinação editalícia, não podendo essa ser beneficiada por não apresentar documentos exigidos, atuando a CPL em perfeita consonância com o ato convocatório e com os ditames da Lei 8.666/93.

Observe digníssimo julgador a maneira como é feito o pedido de julgamento da Recorrente em seu recurso para ser habilitada a qualquer custo na medida em que ela ardilosamente inverte a ordem requerendo a desclassificação das licitantes habilitadas e daí então, ALTERNATIVAMENTE, sua habilitação sob a falsa alegação de que a norma editalícia só exige os documentos que ela não apresentou quando for a vencedora do certame, ou seja, no fim do processo licitatório. ***Pasmém!!!***

A Recorrente deixou de observar que o item 10.13 do Edital é taxativo ao afirmar:

“**10.13** – Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado a partir do subitem 10.2 a 10.10 e seguintes, será inabilitada.”

Destarte, a apresentação dos documentos exigidos nos subitens do item 7 do Projeto Básico do Edital (*item 10.5 – Qualificação Técnica*), **é obrigatório**, não assistindo razão o presente recurso interposto, pois se há alguma dúvida por parte da Recorrente essa encontra-se sanada no **item 10.13 do Edital**, portanto, IMPROCEDENTE o presente recurso hierárquico.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há uma condicionante de que somente no caso de consagrar vencedora a empresa licitante deverá apresentar os documentos do item 7.3.3 do Projeto Básico, ou seja a DECLARAÇÃO e a COMPROVAÇÃO, pois é evidente que é condição “*sine qua no*” para participar do certame a apresentação não somente da referida declaração assim como a devida comprovação da formação da equipe técnica e, obviamente o registro do profissional exigido (Biólogo), pois se fosse assim o Edital sequer exigiria os

Atestados de Qualificação Técnica, não assistindo razão a inabilitada empresa UFC, não merecendo, portanto, qualquer reforma da decisão que a inabilitou.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados e eivados de fragilidade pela Recorrente que possuem o claro intento de a qualquer custo se ver habilitada.

DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela Recorrente ora impugnado e a manutenção da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a UFC Engenharia Ltda. e sua real confissão de não ter atendido a norma editalícia.

Nestes Termos,
R. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015.

Ana Carolina Oliveira Ferreira
COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.
Ana Carolina Oliveira Ferreira

CNPJ 40.175.044/0001-77
COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS
E PROJETOS LTDA
Rua 96, N° 585 - Loja Comercial 7
Jaconé - CEP 28990-972
Saquarema - RJ